

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.650.945/0001-14

Praça Cel. Jonathas, nº 220, Centro, Monte Azul/MG-CEP.39.500-00
Gabinete do Prefeito/Telefax: 3811-1059 – Sec. Adm. Proc Jur.3811-1050 – Sec. Finanças 3811-1766
Sec. Saúde/Ação Social 3811-1649 Sec. Governo 3811-1042
Contábil 3811-1080 – Sec.Educação 3811-1101

Lei Municipal nº 00834/2016

De 22 de fevereiro de 2016

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES,
DENOMINADO "FAMÍLIAS ACOLHEDORAS."

O Prefeito Municipal de Monte Azul/MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara
de Vereadores de Monte Azul/MG aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e
Adolescentes, denominado "Famílias Acolhedoras", como parte integrante da política de
atendimento à criança e ao adolescente no Município de Monte Azul – MG.

Parágrafo único – As Famílias Acolhedoras atenderá crianças e adolescentes do Município de
Monte Azul/MG que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção,
sempre com determinação judicial.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DOS PARCEIROS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º – O serviço público "Famílias Acolhedoras" será executado pela Secretaria
Municipal de Assistência Social e será referenciado pelo Centro de Referência
Especializado da Assistência Social - CREAS, a fim de atender aos seguintes objetivos:



I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível.

III- Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta que, neste caso, será por meio de tutela, guarda ou adoção de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

Art. 3º - O serviço público "Famílias Acolhedoras" será inscrito junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme determina a Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - A criança ou adolescente cadastrado no serviço "Famílias Acolhedora", receberá:

I - com a mais absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas e sociais existentes;

II - atendimento psicossocial pelo próprio serviço "Famílias Acolhedoras";

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - atenção incondicional para cumprimento dos princípios descritos no artigo 92, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 5º - A inscrição das famílias interessadas em participar do "Famílias Acolhedoras" será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;



III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

V - Declaração de tem ciência quanto à impossibilidade de adoção da criança acolhida.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA CADASTRAMENTO

Art. 6º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e os requisitos para participar do serviço público são:

I - Pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao gênero e ao estado civil;

II - Concordância de todos os membros da família;

III - Residir no município de Monte Azul/MG;

V - Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;

VI - Parecer psicossocial favorável.

SEÇÃO III

DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º - A seleção entre as famílias inscritas será feita por meio de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do serviço público "Famílias Acolhedoras".

§ 1º O Estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares e entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço público, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao "Famílias Acolhedoras".

§ 3º Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer a solicitação por escrito.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 8º - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

- I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento por parte da equipe do programa;
- III - Prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação, sempre que solicitado;
- IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do serviço público "Famílias Acolhedoras" ;
- V - Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda perante o Juizado da Infância e Juventude, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
- VI - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O ACOLHIMENTO

Art. 9º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no serviço público "Famílias Acolhedoras", conforme determina o art. 101, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - Os profissionais do "Famílias Acolhedoras" efetuarão o contato com as famílias de apoio, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas pela família de apoio no processo de inscrição.

§ 2º - A duração do acolhimento variará de acordo com a situação apresentada. A duração máxima de referência será de 2 (dois) anos, por analogia ao art. 19, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º - As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 4º - O encaminhamento da criança ou do adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora", determinado em processo judicial.

§ 5º - O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá fazer o encaminhamento de criança ou adolescente ao serviço "Famílias Acolhedoras", desde que comunique a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 horas, identificando a criança ou o adolescente encaminhado.

§ 6º - Nesses casos, cabe ao Serviço de "Famílias Acolhedoras" prestar informações à autoridade judiciária em igual prazo.

§ 7º - Admite-se que o Conselho Tutelar encaminhe a criança ou o adolescente para o Serviço "Famílias Acolhedoras" nas seguintes hipóteses:

- a) a criança ou o adolescente estiver residindo na rua;
- b) a criança ou o adolescente tiver sido abandonado em espaço público;
- c) a criança ou o adolescente tiver sido encontrado em situação de grave violência.

§ 8º - As famílias acolhedoras serão, sempre que possível, previamente informadas com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança para qual foi chamada.

SEÇÃO VI

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 10 - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na seguinte forma:

I - Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - Estudos de caso;

III - Atendimento psicológico;

IV - Presença das famílias com a criança ou o adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 1º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do serviço "Famílias Acolhedoras", em conjunto com os serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação e Trabalho.

§ 2º - Nos casos em que a família já estiver incluída no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, o trabalho será realizado em parceria com os profissionais deste serviço.

§ 3º - A equipe técnica do serviço "Famílias Acolhedoras" acompanhará as visitas entre criança/família de origem/acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro, de preferência no Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas dos acolhidos aos pais será decidida pela equipe técnica do Serviço em conjunto com a família.

§ 5º - No máximo a cada 6 (seis) meses, a equipe técnica do Serviço "Famílias Acolhedoras" elaborará relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, encaminhando-a ao Juiz da Infância e Juventude, para fins de reavaliação, conforme disposto nos arts. 19, §1º e 92, §2º da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Desses relatórios deverá constar as possibilidades ou não de reintegração familiar da criança ou adolescente acolhido.

SEÇÃO VII

DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 11 - O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta. Nesses casos, cumpre à equipe técnica do serviço "Famílias Acolhedoras" a adoção das seguintes medidas:

I - Acompanhamento do grupo familiar após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou família candidata à adoção, quando tal medida se mostrar conveniente aos interesses da criança ou adolescente;

IV - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Monte Azul/MG, comunicando quando se verificar o desligamento efetivo da família de origem do serviço público "Famílias Acolhedoras".

Capítulo IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 12 - O serviço "Famílias Acolhedoras" disporá de:

I - Coordenador;

II - Assistente Social;

III - Psicólogo;



Art. 13 - Fica o Centro Referência Especializada de Assistência Social - CREAS - definido como equipe técnica do serviço do "Famílias Acolhedoras" .

Art. 14 - São atribuições da equipe técnica:

- I - Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;
- II - Articulação com a rede de serviços e Sistema de Justiça;
- III - Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;
- IV - Acompanhamento das crianças e adolescentes;
- V - Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;
- VI - Encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Justiça das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- VII - Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:
 - a) possibilidades de reintegração familiar;
 - b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou
 - c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

CAPÍTULO V

DOS SUBSÍDIOS

SEÇÃO I

DA MANUTENÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO "FAMÍLIAS ACOLHEDORAS"

Art. 15 - O serviço público "Famílias Acolhedoras" será subsidiado por meio de recursos financeiros do Município de Monte Azul/MG, da Secretaria Municipal de Assistência Social e de convênios com o Estado e a União.

Parágrafo Único - Os recursos destinados à implementação e manutenção do serviço relacionado nesta lei serão previstos nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal Assistência Social, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º, da Lei Federal n.º 8.069/90.

SEÇÃO II

DO SUBSÍDIO AS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 16 - As famílias acolhedoras cadastradas, quando comprovada a necessidade em avaliação da equipe técnica do Serviço, têm a garantia de subsídio, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio em gêneros alimentícios, vestuários, produtos de higiene pessoal ou farmacêuticos, de acordo com as necessidades da criança ou do adolescente acolhida(o);

II - Nos acolhimentos superiores a 01(um) mês, a família acolhedora receberá, além dos subsídios citados no inciso I deste artigo, subsídio financeiro no valor de R\$ 400 (quatrocentos reais) mensal.

III - Quando se tratar de acolhimento familiar de grupo de irmãos, a família acolhedora receberá R\$ 300 (trezentos) por cada acolhido, além dos subsídios citados no inciso I deste artigo.

IV - Em se tratando de acolhimento de crianças ou adolescentes com deficiência física ou mental, a família acolhedora receberá subsídio de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta), além dos subsídios citados no inciso I deste artigo. Esse valor será aplicável ainda que o acolhido com deficiência possua grupo de irmãos.

§ 1º - O subsídio financeiro será repassado por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora, aberta para esse fim exclusivo.

§ 2º - O subsídio mensal por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município de Monte Azul/MG, por meio de recursos financeiros oriundos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - As crianças e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como: Centro de Educação Infantil, Escola, Unidades Básicas de Saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, etc., ocasião em que deverão ser atendidas com a mais absoluta prioridade.

§ 4º - Quando a criança for reintegrada à família de origem, havendo necessidade, será fornecido à família subsídio financeiro mensal, nos valores mencionados no caput, pelo período de 03 (três) meses, sendo que os profissionais da equipe técnica do serviço "Famílias Acolhedoras" farão a avaliação quanto à necessidade e duração do repasse do subsídio financeiro por menor ou maior tempo.

§ 5º - O valor do subsídio das "Famílias Acolhedoras" será revisto anualmente, através de lei, a fim de evitar perdas inflacionárias e o desestímulo das famílias em assumir crianças e adolescentes.

§ 6º - Os valores a serem repassados às "Famílias Acolhedoras" a título de subsídio deverá ser gasto exclusivamente com as despesas da criança e adolescente acolhido, podendo a coordenação do serviço, a qualquer tempo, exigir das famílias cadastradas a devida prestação de contas.

§ 7º - Os subsídios de que trata o caput apenas serão pagos durante o período em que a criança ou adolescente acolhido estiver sob os cuidados da família acolhedora.

§ 8º - O exercício da função de famílias acolhedoras não gera nenhum vínculo empregatício entre as famílias e o Município de Monte Azul/MG.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 17 - O serviço "Famílias Acolhedoras" contará com os seguintes recursos materiais:

I - Subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material para as famílias de origem, nos termos dispostos no artigo 17, inciso I e II e parágrafos;

II - Capacitação para a equipe técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III - Sala para equipe técnica, que disponha de espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.

IV - Sala de atendimento com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.

V - Espaço físico para atendimento pelos profissionais do serviço, de acordo com a necessidade de cada profissional, e equipamentos necessários;

VI - Veículo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da

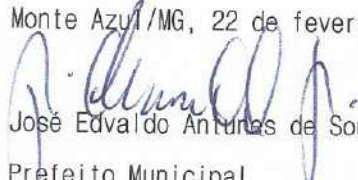
Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios, bem como assinar os respectivos Termos Aditivos posteriores para a execução conjunta do serviço de "Famílias Acolhedoras" tipificado nesta lei.

Art. 20 - As despesas constantes na presente Lei correrão no presente exercício a conta de dotação orçamentária específica.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul/MG, 22 de fevereiro de 2016.


José Edvaldo Antunes de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Coronel Jonathas, 220-Centro - Cep: 39.500-000. Monte Azul-MG

A(0) presente Lei nº 834/2016
foi publicada(o) no quadro de aviso oficial do Município de Monte Azul,
em 22/02/16 nos termos da Lei Municipal nº. 597/02 de
10/06/2002, para todos os efeitos legais.
Monte Azul-MG 22/02/16


José Edvaldo Antunes de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

